



2.º
C
C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 19/04/1994
Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECORRI DESTA DECISÃO
RECURSO N.º 202.0100
EM 22 de 11 de 1993
Procurador Rep. da Faz. Nacional
ACORDAM N.º 202-05.977

333

Processo nº 10845.008626/90-61

Sessão de : 24 de agosto de 1993

Recurso nº: 91.251

Recorrente: CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO

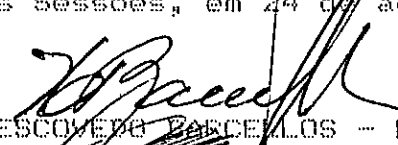
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

ITR-BASE DE CALCULO - Area ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas (art. 50, parágrafo 4º, letra "b", da Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79), não é considerada pela lei, como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural com vistas ao cálculo do imposto. A configuração de uma área como de "preservação permanente" e os efeitos fiscais daí resultantes independem de haver requerimento anual do proprietário/contribuinte de isenção, eis que a lei vigente deu novo tratamento à matéria, bastando que tal circunstância esteja consignada na declaração de cadastro que servir de base ao lançamento. **Recurso provido.**

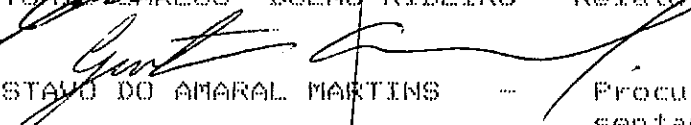
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.
APM/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008626/90-61
Recurso nº: 91.251
Acórdão nº: 202-05.977
Recorrente: CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pelo formulário de fls. 04, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade denominado Lotes 50 e 54-LINHA CURUCUTU, área total de 54,3 ha, localizado no Município de São Bernardo do Campo, SP, inscrito no INCRA sob o nº 638331359718-9, alegando que: faz jus à isenção do ITR nos termos do art. 2º, letra "i", da Lei nº 4.771/65.

A Autoridade Recorrida manteve o lançamento impugnado conforme Decisão de fls. 12, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - EX. 1990: - mantém-se lançamento baseado em dados cadastrais pertinentes ao imóvel e em conformidade com a legislação vigente.

ISENÇÃO DO ITR: - prevista no artigo 5º, da Lei 5868/72 e disciplinada pela Instrução Especial INCRA nº 08/75 deve ser objeto de solicitação através de formulário específico e DF, solicitação esta que deverá ser renovada anualmente, sendo considerada para efeitos cadastrais e tributários no exercício subsequente."

Cientificado dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 18/21, alegando em síntese que:

- o imóvel rural por estar situado em ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, na forma da legislação de regência, e terem sido atendidas as exigências do INCRA para o reconhecimento da isenção do ITR, gozou desse benefício entre 1983 e 1989, conforme comprovam as guias quitadas em anexo;

- a exigência contida no art. 1º da Instrução Especial do INCRA nº 08/75, de que o pedido de isenção deve ser renovado anualmente, sob pena de cobrança do imposto e demais cominações, exorbita a lei federal;

- despidiêda a exigência de pedido anual de gozo da isenção anteriormente deferido em processo regular, a qual deve prevalecer enquanto não cancelada a zona de preservação permanente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008626/90-61
ACORDÃO nº 202-05.977

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Autoridade Recorrida e o INCRA, neste processo, a exemplo de vários outros casos, entendem que, para efeito do lançamento do ITR, as áreas de preservação permanente ainda estariam submetidas ao instituto da isenção por força da Lei nº 5.868/72, art. 5º, e, mais ainda, nos termos do art. 179, parágrafo 1º, do CTN.

Dai a manutenção do lançamento em tela, vez que a impugnante, ora Recorrente, não teria pleiteado o reconhecimento da isenção oportunamente.

Essa matéria foi muito bem examinada pelo Ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita no voto condutor do Acórdão nº 201-67.718, onde firmou um entendimento diverso, com o qual compartilho, assim exposto:

"Não se contesta nos autos que o imóvel objeto do lançamento questionado está integralmente situado dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina criado pelo Decreto nº 68.172/71, modificado pelo Decreto nº 70.694/72.

Depreende-se da informação técnica do INCRA de fls. 22/24 acolhida pela decisão recorrida, para que fosse reconhecida a isenção sobre a dita gleba, por se tratar de "áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação", como é o caso das terras situadas dentro do mencionado Parque Nacional, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.868/72, que assim dispõe:

"Art. 5º - são isentas do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação"

essa isenção deveria ser reconhecida, em pedido feito pelo contribuinte até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício a que se refere o tributo lançado, face ao determinado no art. 179, parágrafo 1º, do CTN; assim descritos:

"Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008626/90-61
ACORDÃO nº 202-05.977

requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção".

Vale dizer, segundo a decisão recorrida, para que sobre a gleba de que se cuida não houvesse lançamento do ITR, face à isenção de que trata o apontado art. 5º, I, da Lei nº 5.868/72, era necessário que o recorrente procedesse ao pleito do reconhecimento dessa isenção, o que não fora feito, segundo o INCRA.

Ora, a Lei nº 6.746, de 10.12.1979, ao dar nova redação aos artigos 49 a 50 da Lei nº 4.504/64, no concernente ao cálculo do ITR, passou a tratar a matéria diversamente do previsto anteriormente a essa Lei 6.746/79, quando o caso tinha aplicação a isenção da Lei nº 5.868/72.

Nesse sentido não deixa dúvida o confronto entre o disposto no Decreto nº 72.106 de 18.04.73 (arts. 15, 16, 23 e 24) (diploma este abrangendo inclusive o art. 5º da Lei nº 5.868/72) e o Decreto nº 84.685, de 06.05.80, que regulamenta os citados arts. 49 e 50 da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei 6.746/79. Ambas essas normas dispõem sobre o cálculo do ITR.

Dessa forma, ao meu entender, o disposto no art. 5º da Lei nº 5.868/72, com a edição da Lei nº 6.746/79, não tem mais aplicação, ex vi do disposto no art. 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Como se verifica dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, para cálculo do ITR serão utili-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008626/90-61
ACORDÃO nº 202-05.977

lizadas alíquotas diversificadas, segundo os módulos fiscais do imóvel, sendo que o número de módulos fiscais será obtido "dividindo-se a área aproveitável total pelo módulo fiscal do município" (art. 50, parágrafo 3º). E, de acordo com esse diploma legal, na apuração do módulo fiscal não se considera área aproveitável a "área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestamento com essências nativas" (art. 50, parágrafo 4º, letra "b")

Vale dizer, na identificação da alíquota a aplicar, para cálculo do ITR, será excluída a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente.

E, nem poderia deixar de ser diferente pois o que a lei visa é tributar pesadamente aquele que podendo utilizar a terra não o faz: não é o caso dos autos, que o contribuinte não usa a terra porque impedido por norma legal."

Isto posto, estando comprovado nos autos que a Recorrente usufruiu dos benefícios da isenção do ITR, relativamente aos exercícios de 1983 a 1989, o que implica no reconhecimento pelo INCRA de que as áreas por ela alegadas como de preservação permanente realmente o são, dou provimento ao recurso para que tais áreas assim sejam consideradas na determinação do ITR/90.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 19 de 11 de 1993, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



Margarida Marçal Machado

Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXM^o SR. DR. PRESIDENTE DA 2^a CÂMARA DO 2^o CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Proc. n. 10845.008626/90-61

RP - 202.0.100

A **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, por seu representante infra-assinado e nos autos do Processo Administrativo Fiscal em referência, em que figura como parte CHARLOTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO, não concordando com a r. decisão que deu procedência aos reclamos do contribuinte, vem pela presente interpor

- **RECURSO ESPECIAL** -

à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 3^o, I do Decreto n. 83.304/79 combinado com o art. 30 da Portaria n. 538/92 pelas razões expostas em anexo, requerendo, após as formalidades legais, sua remessa àquela superior instância.

E. Deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 1993.


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RAZÕES DE RECURSO

Egrégia Câmara

Deve ser reformado o v. acórdão recorrido, eis que firmado em contrário à lei, conforme se passa a expor:

Entendeu a douta maioria que com a edição da Lei n. 6.746/79 a isenção concedida para as terras situadas em áreas de preservação permanente deixou de ser condicional, visto que a nova lei manda excluí-las da base de cálculo, estando revogada a norma anterior, à luz do art. 2º, parágrafo 1º do Código Civil. *Data venia*, para que assim o fosse, imperioso seria haver ou menção expressa, ou a nova lei tratar inteiramente a matéria da anterior, ou serem as mesmas incompatíveis.

Evidente que não há menção expressa, bem como que a Lei n. 6.746/79 não pretendeu regular inteiramente a matéria do ITR. Restaria a incompatibilidade entre as duas. Mesmo aqui não há que se falar em incompatibilidade, a uma, porque as normas tratam de matéria diversa, um da sistemática de cálculo do tributo, outro da dispensa do pagamento. A duas, porque na sistemática da antiga lei, as terras de preservação permanente que o proprietário assim declarar anualmente nada pagarão de ITR, enquanto que, caso se tenha por revogada a sistemática anterior, será devido imposto, já que o total da terra aproveitável será igual a zero, que dividido pelo módulo local dará zero, incidindo na faixa de até 1 módulo rural.

É regra de hermenêutica não interpretar pela invalidade, salvo quando não haja outra opção. Neste sentido, inclusive, quando o choque é hierárquico, como nos demonstra o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

princípio da interpretação conforme a constituição, pelo qual somente se declara a inconstitucionalidade de uma lei se não houver significado possível compatível com a lei hierarquicamente superior. De igual sorte, entende a Recorrente que a mesma idéia vale para o caso em tela. Há uma possibilidade de compatibilização entre o art. 5º da Lei n. 5.868/72 e a sistemática da Lei n. 6.746/79.

Estando em vigor o art. 5º da Lei n. 5.868/72, inafastável o crédito tributário, já que não requerida oportunamente a isenção.

Por derradeiro, cumpre lembrar que a mesma Câmara prolatora do v. acórdão recorrido não mais espora o entendimento aqui combatido, como se vê nos processos administrativos fiscais n. 10983.004587/91-10 e 13893.000101/90-45, cujos acórdãos ainda não foram lavrados.

Face ao exposto, requer-se, após as formalidades legais, a remessa dos autos para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de que a mesma reforme a decisão recorrida, mantendo o crédito tributário.

E. Deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 1993.


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10845.008626/90-61

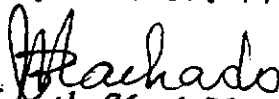
RP nº 202.0.100

Recurso nº 91.251

Acórdão nº 202-05.977

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.



Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10845.008626/90-61

RP/ 202.0.100
Recurso Nº: 91.251
Acórdão Nº: 202.05.977
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO

D E S P A C H O Nº 202.1.632

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão 24 de agosto de 1993, e consubstanciada no Acórdão nº 202-05.977,

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 19 Novembro de 1993.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 26 de novembro de 1993


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS
Presidente